



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023692-71.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, são apelados/apelantes CONTELESIS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e CONTELE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39311

Apelação nº 1023692-71.2023.8.26.0562

Comarca: Santos – 11ª Vara Cível

Apelantes/apelados: Contele Soluções Tecnológicas Ltda., Contesisis Soluções Tecnológicas Ltda. e U2Log Comércio e Transportes Ltda.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DA RÉ PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que acolheu pedido monitorio, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 6.542,04, acrescido de multa contratual de R\$ 500,00, além de juros e correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem na análise (i) da concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré, que alega insuficiência de recursos; (ii) do valor da multa contratual aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A ré demonstrou situação financeira compatível com a concessão da gratuidade de justiça, estando em recuperação judicial e apresentando prejuízos significativos.

4. Multa contratual de R\$ 500,00 por equipamento locado e não devolvido considerada excessiva; majoração para R\$ 6.000,00 totais, valor que é razoável e proporcional, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial aos apelos das partes, para concessão da justiça gratuita à ré, com elevação da multa contratual, suportando aquela os ônus sucumbenciais na integralidade, com elevação do percentual relativo aos honorários advocatícios para 12%, levando-se em conta o trabalho em sede recursal.

Tese de julgamento: 1. Concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, em recuperação judicial, mediante comprovação de insuficiência de recursos. 2. Redução equitativa da multa contratual para evitar enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, art. 98, §3º; art. 85, §11; art. 1.026, §2º.
CC, art. 413.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Instrumento 2146540-46.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 03.07.2024.

Apelação Cível 1115025-69.2022.8.26.0100; Rel (a). Des (a). Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025.

Apelação Cível 1085666-40.2023.8.26.0100; Rel. Des. Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2025.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **CONTELE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CONTELESIS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e U2LOG COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.** contra a respeitável sentença de fls. 141/145 em que, nos autos da ação monitória, que as primeiras movem em face da última, o MM. Juízo “a quo” acolheu integralmente o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 6.542,04, acrescido de R\$ 500,00, a título de multa contratual, além de juros de mora e correção monetária, desde o vencimento das faturas inadimplidas. Em razão da sucumbência, ficou a ré responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 211/219), aduzindo, em síntese, que é empresa em recuperação judicial e que está passando por crise econômico-financeira, não dispondo de condições para arcar com as custas do processo. Alega que a sentença deixou de se pronunciar acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade. Pugna, ao final, pela concessão das benesses da justiça gratuita, de modo que seja afastado o pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Apelam também as autoras (fls. 238/246), sustentando, em suma, a aplicação imprecisa da multa contratual, vez que no contrato restou especificado que a multa seria de R\$ 500,00 para cada um dos 24 equipamentos locados e não devolvidos. Alega que a multa aplicada pela sentença foi erroneamente aplicada em apenas R\$ 500,00 totais, mas que o montante correto seria de R\$ 12.000,00. Pugna, assim, pela reforma parcial da r. sentença.

Recursos processados, com contrarrazões (fls. 254/260 e 261/268)

Manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 276).

É o relatório, passo ao voto.

I—O recurso da ré comporta provimento.

A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos, ou ainda o diferimento do recolhimento do preparo para o final, demonstrada a impossibilidade ainda que momentânea de fazê-lo.

As normas relativas à assistência judiciária exigem simples declaração da condição de hipossuficiente, conferindo presunção de boa-fé em favor do beneficiário.

Nos termos do art. 98 do CPC, “**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à**

gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Nada obstante o acima exposto, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica fica condicionada sempre à prova da necessidade, concedendo-se o benefício somente em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas.

É imprescindível, portanto, para que uma pessoa jurídica, como é o caso da requerida, possa litigar às expensas do Estado, que faça prova concreta da sua necessidade, do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger, juntando documentos relativos às suas despesas, seu patrimônio, tais como Declaração para a Receita Federal, movimentação financeira, balanços, etc., não bastando, para a concessão do benefício, a simples declaração que, às pessoas físicas, garante a presunção legal de necessidade.

No caso, examinando o balancete referente ao mês de maio de 2024 (fls. 220/237), observa-se que a empresa apelante, suportou prejuízo próximo aos quinhentos mil reais no período verificado. Além disso, constatou-se a **existência de vultosos passivos**. Tal situação, conjugada com seu atual regime jurídico de Recuperação Judicial (fls. 120/126), **evidencia situação financeira compatível com a benesse pleiteada.**

Os elementos constantes dos autos são, por ora, suficientes para comprovar o alegado estado de necessidade, fazendo *jus* à concessão da gratuidade.

Sobre a possibilidade de concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas, já decidiu esta **C. 31ª Câmara**:

“GRATUIDADE JUDICIAL. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DESFRUTAR DO

BENEFÍCIO, DESDE QUE PRODUZA PROVA DA IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade judicial desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo. No caso, a documentação apresentada é suficiente para permitir a conclusão de que, no presente momento, essa impossibilidade está caracterizada, o que justifica o deferimento. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de impugnação pela parte contrária. ”¹

À parte contrária, por seu turno, incumbe a demonstração de situação financeira e econômica diversa, sob pena de, no silêncio, persistir inabalada a presunção em favor do interessado.

Não se pode olvidar, ademais, que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a alegada pobreza declarada, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas sucumbenciais se sobrevier alteração da situação de hipossuficiência.

Cumprе esclarecer, todavia, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi formulado pela ré em contestação (fls. 116/117), havendo omissão do Juízo de primeiro grau em relação à análise de tal pedido, fato que, por si só, implica em deferimento tácito da benesse, conforme já decidido por este **E. Tribunal de Justiça**:

“Locação. Ação de cobrança. Réu beneficiário da Justiça Gratuita. Omissão do magistrado que implica em deferimento da benesse. Condenação nas verbas de sucumbência que é de rigor, pelo decaimento. Suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência na forma do artigo

¹ TJSP, Agravo de Instrumento 2146540-46.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 03.07.2024.

98, § 3º do CPC. Apelo parcialmente provido. ”².

Nessas condições, considerando a demonstração da situação de hipossuficiência alegada pela parte, bem como o momento em que formulado o pedido, **de rigor o provimento do apelo da ré para que se reconheça a concessão dos benefícios da assistência judiciária desde a sentença.**

II — Por sua vez, o recurso da parte autora merece parcial acolhimento.

Da análise do contrato entabulado entre as partes (fls. 13/16), de fato, observa-se que a multa contratual estabelecida é de R\$ 500,00 por equipamento locado e não devolvido.

Considerando que a empresa ré manteve 24 aparelhos rastreadores após o inadimplemento e multiplicando o valor unitário da multa pelo número de equipamentos, alcança-se o montante de R\$ 12.000,00, somente a título de multa.

O valor é manifestamente excessivo e desproporcional, comportando redução equitativa pelo magistrado, nos termos do art. 413 do Código Civil:

“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. ”

Nesse sentido já decidiu essa **C. Câmara:**

² Apelação nº 1002148-36.2019.8.26.0572, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 17/07/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Sentença de parcial procedência que condenou a locatária apenas ao pagamento do valor dos equipamentos não devolvidos à locadora ao término da relação locatícia. Inconformismo da autora, que insiste no recebimento, também, do aluguel devido até a data em que for indenizada. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL PELA NÃO DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS EQUIPAMENTOS ALUGADOS. Cláusula contratual que estatui multa de R\$ 1,18 por dia, para cada acessório não devolvido. Não é possível incidir, simultaneamente, multa e alugueres decorrentes do mesmo fato gerador, consistente na falta de devolução das peças pelo locatário, sob pena de enriquecimento sem causa. Multa que alcançaria o valor de R\$ 200.076,08, manifestamente excessivo, porque correspondente a quase 16 vezes o valor das peças. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA. Incidência do art. 413 do Código Civil. Redução para R\$ 12.722,05, equivalente ao preço dos objetos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1115025-69.2022.8.26.0100; Rel (a). Des (a). Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025) (sem destaques no original)

E, ainda, este **E. Tribunal**:

“AÇÃO declaratória - prestação de serviços - rastreamento de veículos - autora - rescisão antecipada - ré - Exigência - multa contratual (cláusula penal) - CABIMENTO - REDUÇÃO DA ESTIPULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC) - sentença - PARCIAL reforma. APELO Da autora parcialmente PROVIDO. ” (Apelação Cível 1085666-40.2023.8.26.0100; Rel. Des. Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2025) (sem destaques no original)

Assim, dada a natureza e a finalidade do negócio, razoável a redução do valor da multa contratual, anotando-se de outra sorte, que a quantia fixada na sentença igualmente não guarda a proporcionalidade e razoabilidade adequada (**R\$ 500,00**), cifras que melhor se acomodam em

R\$.6.000,00 (seis mil reais), cumprindo, satisfatoriamente, a finalidade punitiva e indenizatória da cláusula penal, compondo eventuais perdas e danos experimentados pela parte autora, em razão do atraso na devolução dos equipamentos, não implicando, por outro lado, em enriquecimento sem causa.

Portanto, de rigor, **a reforma parcial da decisão recorrida, para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte ré**, confirmada a constituição do título executivo nos moldes fixados na r. sentença recorrida, majorada a composição da cláusula penal para **R\$. 6.000,00 (seis mil reais), com parcial provimento ao recurso da parte autora.**

III – Tendo em vista sucumbência maior incorrida pela parte ré (art. 86, parágrafo único, do CPC), arcará com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais devidos a parte autora, no percentual de 10% sobre o montante condenatório, que elevo para 12% (doze por cento) levando-se em conta o trabalho recursal acrescido, observada a gratuidade de justiça concedida à ré.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV – Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator